



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.803-A, DE 2019

(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Altera o art. 4º da Lei nº 6.932, de 181, dispondo sobre o valor da bolsa do médico-residente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 2932/20, e 3360/20, apensados (relator: DEP. CÉLIO SILVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2932/20 e 3360/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ao médico-residente é assegurado em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, o mesmo valor de bolsa, bem como suas eventuais correções monetárias, que recebe um médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, ou programa similar que venha a sucedê-lo.

.....”(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é promover a equiparação do valor da bolsa concedida ao médico-residente ao valor da bolsa-formação concedida ao médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Com essa ação, estabeleceu-se uma imensa diferenciação no valor das respectivas bolsas. Ainda que tenha sido reajustado pela Portaria Interministerial nº 3, de 16 de março de 2016, o valor da bolsa para o médico-residente é de R\$ 3.330,43. No Projeto Mais Médicos, o valor da bolsa-formação é de R\$ 11.865,60, conforme o último edital de seleção, de nº 18, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, datado de 19 de novembro de 2018.

Ambos são caracterizados como processos formativos para médicos que já concluíram seus cursos de graduação e resultam em similar prestação de serviço em saúde à comunidade, embora em ambientes diferenciados.

Não faz sentido, portanto, que a ação do Poder Público, com a mesma finalidade de política pública, ainda que executada por vias distintas, conceda bolsas com valores diferentes. E mais: enquanto para o médico-residente, que hoje recebe bolsa com valor menor, é exigida, por lei, dedicação de 60 horas semanais, a jornada semanal do médico-bolsista no Projeto Mais Médicos é de 40 horas.

Estou convencido de que o mérito e a justiça desta iniciativa haverão de ser reconhecidos pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º É vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.871, de 22/10/2013\)](#)

Art. 2º Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;

b) o nome da instituição responsável pelo programa;

c) a data de início e a prevista para o término da residência;

d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011\)](#)

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

II - alimentação; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

.....

.....

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em conformidade com o art. 4º, § 6º, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, resolvem:

Art. 1º Fica alterado para R\$ 3.330,43 (três mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos) o valor da bolsa assegurada aos profissionais de saúde residentes, em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

Parágrafo único. O valor previsto no caput passa a vigorar a partir de 1º de março de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

MARCELO CASTRO
Ministro de Estado da Saúde

PROJETO DE LEI N.º 2.932, DE 2020
(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera a Lei nº 6.932, de 1981, e a Lei nº 11.129, de 2005, para dispor sobre o valor da bolsa do médico-residente e da residência multiprofissional e em área profissional da Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2803/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 5.262,08 (cinco mil, duzentos e sessenta e dois mil e oito centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....

§ 3º O valor da bolsa concedido no âmbito de programa nacional de bolsas para residências multiprofissionais e em área profissional da Saúde será igual ao valor da bolsa concedida ao médico-residente, prevista no art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com reajuste idêntico e simultâneo àquele concedido ao valor desta última”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O último reajuste concedido ao valor da bolsa do médico-residente ocorreu no ano de 2016. A Portaria Interministerial MEC/MS nº 3, de 16 de março de 2016, fixou esse valor em R\$ 3.330,43 (três mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos).

Contam-se, portanto, quatro anos sem atualização do valor dessa bolsa. Se simplesmente corrigido pela inflação, medida pelo INPC, deveria ter sido acrescido em cerca de 18% (dezoito por cento).

Há, porém, outra significativa questão a ser considerada. A atuação do médico-residente, em regime concentrado de treinamento, de sessenta horas semanais, é extremamente relevante no atendimento oferecido pelos hospitais que oferecem esse programa de formação.

Sua contribuição para a saúde da população tem importância similar àquela prestada pelos profissionais médicos vinculados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. Estes, porém, por estarem inseridos em um programa de formação, recebem uma bolsa cujo valor é R\$ 12.386,50 (doze mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). Essa bolsa é quase quatro vezes maior que a oferecida ao médico-residente.

Certamente, em meio à atual situação de restrição fiscal e de gastos extraordinários com a pandemia do coronavírus, não é possível pensar na equiparação completa do valor de ambas as bolsas, como seria o ideal. Mas é indispensável promover um aumento da bolsa do médico-residente, de modo a corrigir esta evidente distorção e, sobretudo, oferecer a este profissional em treinamento condições dignas de dedicação ao estudo e ao trabalho.

A mesma análise se aplica aos participantes dos programas de residência multiprofissional e em área profissional da Saúde, cuja bolsa é idêntica à do residente-médico.

Sugere-se, pois, que, além da correção pela inflação, o valor da bolsa da residência seja acrescido em, pelo menos, 40% (quarenta por cento).

O presente projeto de lei propõe, portanto, um acréscimo de 58% (cinquenta e oito por cento) no valor da bolsa do médico-residente e prevê, agora em lei, que o valor da bolsa da residência multiprofissional e em área profissional da Saúde seja igual, com direito a reajuste idêntico e simultâneo.

Estou segura de que o significado desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*](#))

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual. ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*](#))

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*](#))

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*](#))

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º. ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*](#))

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*](#))

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*](#))

II - alimentação; e ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*](#))

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento. ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*](#))

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005

(Vide Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)

Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º A Residência a que se refere o caput deste artigo constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A Residência a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em conformidade com o art. 4º, § 6º, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, resolvem:

Art. 1º Fica alterado para R\$ 3.330,43 (três mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos) o valor da bolsa assegurada aos profissionais de saúde residentes, em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

Parágrafo único. O valor previsto no caput passa a vigorar apartir de 1º de março de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MARCELO CASTRO
Ministro de Estado da Saúde

PROJETO DE LEI N.º 3.360, DE 2020 **(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Altera o art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, para dispor sobre o valor da bolsa dos médicos-residentes e seu reajuste anual, bem como sobre auxílio-alimentação e auxílio-moradia concedidos a esses beneficiários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2803/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

.....
§ 6º O valor da bolsa do médico-residente será objeto de revisão anual, de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) ou índice que vier a substituí-lo.

§ 7º Caso a instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica não ofereça o disposto no inciso I e/ou inciso II do § 5º deste artigo, o médico-residente fará jus, respectivamente, na forma do regulamento, a:

I - auxílio-alimentação;

II - auxílio-moradia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é o de valorizar a formação e o trabalho dos médicos-residentes, cuja contribuição para a saúde da população brasileira é inegável.

A adequada remuneração, aliada à garantia de condições de vida necessárias, como a alimentação e a moradia, são essenciais para que esses profissionais tenham reconhecida a dignidade de sua prática e desfrutem da indispensável tranquilidade para o desenvolvimento de sua formação. Para o novo valor da bolsa, propõe-se quantia equivalente a cinco salários-mínimos.

Cabe também evitar que o valor de suas bolsas permaneça por longo período sem reajuste, o que caracteriza injusta penalização desses médicos em fase final de relevante aperfeiçoamento. Faz sentido que esse valor seja anualmente revisto, de acordo com a perda relativa de seu poder aquisitivo.

Estas são as razões para a apresentação deste Projeto de Lei, cujo significado certamente haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o requerido apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*](#)

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual. [*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*](#)

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*](#)

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*](#)

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º. [*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*](#)

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

II - alimentação; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.803, DE 2019

Apensados: PL nº 2.932/2020 e PL nº 3.360/2020

Altera o art. 4º da Lei nº 6.932, de 181, dispondo sobre o valor da bolsa do médico-residente.

Autor: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei assegura ao médico residente, para regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais, bolsa em valor semelhante ao determinado para o participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, ou programa similar que venha a substituí-lo.

Na exposição de motivos do projeto, o autor pondera não haver justificativa para a diferença, vez que se trata de dois processos formativos de pós-graduação *lato sensu* destinados a médicos. Atualmente o valor da bolsa de residência está fixado em R\$ 3.330,43, enquanto a do Projeto Mais Médicos, em R\$ 11.865,60. Lembra ainda que ao médico residente são exigidas sessenta horas semanais de dedicação, ao passo que, ao do Mais Médicos, apenas quarenta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Durante a tramitação nesta Comissão, foram apensados os projetos de lei:

— PL nº 2.932, de 2020, que “altera a Lei nº 6.932, de 1981, e a Lei nº 11.129, de 2005, para dispor sobre o valor da bolsa do médico-residente e da residência multiprofissional e em área profissional da Saúde”;

— PL nº 3.360, de 2020, que “altera o art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, para dispor sobre o valor da bolsa dos médicos-residentes e seu reajuste anual, bem como sobre auxílio-alimentação e auxílio-moradia concedidos a esses beneficiários”.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito das proposições, dispensada a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, da adequação financeira e orçamentária, da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação.

Este projeto de lei equipara o valor das bolsas de residência médica ao das bolsas do Programa Mais Médicos – ou programa similar que porventura venha a substituí-lo. Mostra-se oportuno e meritório e, portanto, deve ser por nós apoiado.

De fato, o valor da bolsa de residência médica caracteriza-se historicamente por se manter aquém do justo e necessário. Tal situação –



sempre reconhecida e denunciada – tornou-se ainda mais evidente a partir do lançamento do Projeto Mais Médicos, oito anos atrás.

A diferença entre os valores percebidos pelos residentes e pelos participantes do Projeto Mais Médicos explicitou a defasagem da bolsa de residência de forma inequívoca. A propositura em tela prima, portanto, por trazer uma solução definitiva para a questão.

Na Legislatura anterior fui membro da Subcomissão Especial que avaliou os cursos de graduação e pós-graduação de medicina e o mercado de trabalho dos profissionais médicos nas áreas públicas e privadas em nosso país. No âmbito do colegiado uma das principais conclusões a que chegamos foi a necessidade de se garantir isonomia entre os valores da bolsa para residência médica e a remuneração do Mais Médicos, quando a residência for realizada em instituição pública.

A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, regula a residência médica, inclusive o valor da bolsa. Atualmente, com redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011, são previstos R\$ 2.384,82. Esse montante foi atualizado pela Portaria Interministerial nº 3, de 16 de março de 2016, expedida pelos Ministérios da Educação e da Saúde, que o fixou em R\$ 3.330,43.

Já o Programa Mais Médicos, atualmente substituído pelo Médicos pelo Brasil, segundo o último edital de convocação, paga, a título de bolsa-formação, R\$ 12.000,00 mensais. Resta evidente a imensa distância entre os dois valores, sem qualquer justificativa para tanto. Urge, portanto, que se corrija tal distorção.

O apenso Projeto de Lei nº 2.932, de 2020, visa a fixar o valor da bolsa dos médicos residentes em R\$5.262,08, e a equiparar os valores das bolsas devidas aos residentes das demais áreas da saúde ao valor pago aos médicos. A primeira medida, comparativamente à proposição principal, é desvantajosa aos residentes. Quanto à segunda, parece-nos a princípio justa, porém notamos que a Lei 11.129, de 30 de junho de 2005, não estabelece carga horária nem regime dos programas de residência sobre os quais dispõe. Assim, igualar, sem outras considerações, os valores das bolsas, poderia ser



um tratamento desigual. cremos que a medida seria mais bem apresentada mediante projeto de lei próprio e mais detalhado.

O Projeto de Lei nº 3.360, de 2020, a seu turno, fixa o valor da bolsa em R\$5.262,08, além de prever que a instituição de saúde responsável pelo programa de residência que não ofereça o previsto nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 6.932, de 1981, ou seja, alimentação e moradia, pague auxílios correspondentes. No tocante ao valor da bolsa, repetimos nosso argumento em relação ao PL nº 2.932, de 2020. Quanto aos auxílios mencionados, não podemos concordar, pois se o fornecimento de alimentação e moradia é uma obrigação legal, a própria lei não pode prever alternativas para o seu descumprimento. Se uma instituição deixa de cumprir as exigências da lei, há instâncias administrativas e judiciais para sanar a irregularidade.

Diante do exposto, o voto é, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.803, de 2019, e pela **REJEIÇÃO** dos apensos projetos de lei nº 2.932 e 3.360, ambos de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

2021-2006





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.803, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.803/2019, e pela rejeição do PL 2932/2020, e do PL 3360/2020, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Silveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Ely Santos, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Henrique Fontana, Hiran Gonçalves, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217351265700>